



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.001870/00-75
Recurso nº 01 Embargos
Acórdão nº **3301-001.808 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria PIS/PASEP
Embargante CASAS DAS CUECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1988 a 31/10/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 65 DO RICARF.

Constatado que o acórdão deixou de analisar pleito da Contribuinte quanto às compensações efetuadas, acolhem-se os Embargos de Declaração para que conste da fundamentação e decisório do Acórdão nº 202-18.344, referência expressa quanto à homologação das compensações até o limite do crédito apurado pela Unidade de Origem.

Embargos Acolhidos.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolherem-se os presentes Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, passando a constar da fundamentação e decisório do Acórdão nº 202-18.344, referência expressa quanto à homologação das compensações efetuadas até o limite do crédito apurado pela unidade de origem. Ausentes temporariamente as conselheiras Andréa Medrado Darzé Maria Teresa Matínez López. Esteve presente julgamento o advogado Leiner Salmaso Salinas OAB/SP 185499.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

[assinado digitalmente]

Antônio Lisboa Cardoso Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Contribuinte, ora Embargante, em face do acórdão nº 202-18.344, prolatado na sessão de 20/09/2007, pela Segunda Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, que proveu parcialmente o recurso voluntário, reconhecendo o direito de a Contribuinte apurar e recolher a Contribuição para o PIS/Pasep do período de apuração de 01/08/1988 a 31/10/1995, reconhecendo ainda o direito à restituição/compensação do indébito apurado, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 01/08/1988 a 31/10/1995.

SEMESTRALIDADE. Até o advento da Medida Provisória 1.212/95 a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tem como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos, contado a partir da edição da Resolução nº 49 do Senado (Precedente Acórdão nº: 202-16.357).

Recurso Parcialmente Provido.

Cientificada em 22/07/2009 (fl. 366), foram opostos os presentes embargos em 27/07/2009 (fls. 373/393), aduzindo, em síntese, que o v. Acórdão padece de vício de omissão, tendo em vista que apesar de fazer referência à compensação pleiteada, deixou de consignar expressamente quanto à homologação das compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

Os embargos foram opostos tempestivamente, bem como demonstrado ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado, devendo os mesmos serem conhecidos.

De fato, apesar do v. Acórdão nº 202-18.344 ter reconhecido o direito de a Recorrente, restituir/compensar o indébito de PIS/Pasep indevidamente recolhido com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, todavia deixou de analisar o pedido

Processo nº 13804.001870/00-75
Acórdão n.º **3301-001.808**

S3-C3T1
Fl. 436

constante do recurso quanto à homologação das compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, passando a constar da fundamentação e decisório do Acórdão nº 202-18.344, referência expressa quanto à homologação das compensações efetuadas até o limite do crédito apurado pela unidade de origem, sem alteração do resultado.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator